

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1123608-09.2023.8.26.0100

(589/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 30, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.331/2002 – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – PARECER PELO NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 354/401) interposto pelo 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, dirigido ao C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 348, que, aprovando o parecer de fls. 343/347, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente.

Pleiteia o recorrente, em resumo, a reforma da r. decisão proferida por Vossa Excelência, que, em consonância com o parecer de fls. 306/313, deu provimento a recurso interposto por usuário e determinou: o cancelamento de inscrições da matrícula nº 18.395 do 6º Registro de Imóveis da Capital; a realização do registro de escrituras de partilha com uma inscrição para cada falecimento, adjudicando o bem diretamente à cessionária; a restituição dos emolumentos cobrados a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100 e o código 11225FD.

maior, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do pagamento.

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer a fls. 473/476.

É o relatório.

A pedido de Jaciro Ribeiro, usuário do serviço de registro, o Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital apresentou pedido de providências. O usuário solicitou o cancelamento de atos registrários praticados na matrícula nº 18.395 e a devolução de emolumentos pagos a maior.

A MM. Juíza Corregedora Permanente da unidade indeferiu os pedidos formulados pelo usuário (fls. 260/264).

Contra essa decisão, Jaciro Ribeiro interpôs recurso, que foi recebido nos termos do art. 30, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002[1]. Aprovado o parecer apresentado (fls. 306/313), Vossa Excelência deu provimento ao recurso e determinou: a) o cancelamento de inscrições da matrícula nº 18.395 do 6º Registro de Imóveis da Capital; b) a realização do registro de escrituras de partilha com uma inscrição para cada falecimento, adjudicando o bem diretamente à cessionária; c) a restituição dos emolumentos cobrados a maior, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do pagamento (fls. 314/315).

[1] ***Artigo 30 -*** *Contra a cobrança, a maior ou a menor, de emolumentos e despesas devidas, poderá qualquer interessado reclamar, por petição, ao Juiz Corregedor Permanente.*
§ 1° - *Ouvido o reclamado em 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz, em igual prazo, proferirá decisão.*
§ 2° - *Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100 e o código 11225FD.

Contra essa decisão, o Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 348, que acolheu o parecer de fls. 343/347.

Agora, com fundamento no art. 57, III, "d" do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3/1969), o Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital pretende que o Órgão Especial desta Corte de Justiça reveja a decisão proferida por Vossa Excelência.

Preceitua o art. 57, III, "d" do Código Judiciário do Estado de São Paulo:

> ***Artigo 57 -*** *Compete ao Tribunal em sessão plenária:*
>
> *(...)*
>
> ***III -*** *julgar:*
>
> *(...)*
>
> ***d)*** *os recursos contra a imposição de penas disciplinares pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, ou pelo Corregedor Geral da Justiça;*

O processamento do recurso deve ser indeferido por dois motivos distintos.

O primeiro deles diz respeito à falta de correspondência entre o dispositivo do Código Judiciário mencionado pelo recorrente (art. 57, III, "d") e o atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que "*trata do funcionamento do Tribunal de Justiça,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100 e o código 11225FD.

regulando a competência de seus órgãos, a instrução e julgamento dos processos e a disciplina de seus serviços" (art. 1º do RITJSP). Basta a leitura do art. 13 do Regimento Interno, que estabelece a competência do Órgão Especial tanto em matéria jurisdicional, como em matéria administrativa, para que se conclua que a regra definida pela Lei de 1969 não foi mantida no Regimento atualmente em vigor.

Ou seja, a matéria aqui impugnada não se enquadra na Competência do Órgão Especial definida no Regimento Interno do TJSP.

Já a ausência de imposição de pena disciplinar ao recorrente é o segundo motivo que justifica o não processamento da presente irresignação.

Prescreve o art. 32 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> ***Artigo 32 -*** *Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:*
>
> ***I -*** *recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;*
>
> ***II -*** *descumprimento das demais disposições desta lei.*
>
> ***§ 1° -*** *As multas serão impostas pelo Juiz Corregedor Permanente, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100 e o código 11225FD.

§ 2° - *Caberá ao Juiz Corregedor Permanente, na imposição da multa, fazer a gradação, levando em conta a gravidade da infração e o prejuízo causado.*

§ 3° - *Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada.*

§ 4° - *As multas previstas nesta lei constituirão receita do Estado, devendo o seu recolhimento e a restituição devida ao interessado serem efetuados pelo infrator no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da decisão definitiva.*

§ 5° - *As multas não recolhidas no prazo previsto no parágrafo anterior sofrerão acréscimo mensal de 50% (cinqüenta por cento) de seus valores.*

§ 6° - *Na hipótese de a restituição não ser efetuada no prazo previsto no § 4°, será expedida certidão relativa ao fato, pela autoridade competente.*

§ 7° - *Na hipótese de o pagamento das multas não ser efetuado no prazo estabelecido no § 4°, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará o procedimento administrativo à Secretaria da Fazenda, para inscrição do débito na dívida ativa.*

O dispositivo acima transcrito prevê as seguintes consequências para os casos em que o delegatário recebe valor maior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100 e o código 11225FD.

que o previsto nas tabelas de emolumentos: (a) multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFESP's e (b) restituição ao interessado do décuplo da quantia irregularmente cobrada.

No caso dos autos, nem a multa nem a restituição do décuplo foi aplicada. O parecer de fls. 306/313, aprovado pela r. decisão de fls. 314/315, justificou a não aplicabilidade das penalidades ante a ausência de dolo ou má-fé e em virtude da existência de precedentes administrativos a embasar as inscrições realizadas pelo Oficial (fls. 312). Desse modo, ao final, foi determinada apenas a devolução simples dos emolumentos cobrados a maior (fls. 313 e 314).

E mesmo que a multa e a devolução do décuplo tivessem sido infligidas – o que não ocorreu, repita-se –, nem uma nem outra caracterizaria pena disciplinar. Ora, se o *caput* do art. 32 da Lei Estadual nº 11.331/2002 inicia-se com "*Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar*", parece evidente que a multa e o pagamento do décuplo do valor cobrado a maior não se confundem com as penas disciplinares de que o art. 32 da Lei nº 8.935/94[2] trata.

Em outras palavras, mesmo que o art. 57, III, "d" do Código Judiciário do Estado de São Paulo estivesse em vigor – o que não é o caso, como se viu – o recurso interposto – por não questionar a aplicação de pena disciplinar – não seria de competência do Órgão Especial.

[2] *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
IV - perda da delegação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100 e o código 11225FD.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não processamento do recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100 e o código 11225FD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 11 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1123608-09.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o processamento do recurso administrativo interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100 e o código 1124812.